



REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.714/2023

DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada perante a municipalidade, dando conta de “eventual conluio” envolvendo as empresas que participaram, do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2023, realizado no dia 29 de dezembro de 2023.

Em decorrência da denúncia, foi exarado o Ato SMECICT nº 01 de 18 de janeiro de 2024, por este Secretário Municipal, publicado no Diário Oficial do qual determinei a análise minuciosa do certame licitatório.

Foi realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia análise minuciosa do procedimento licitatório acima mencionado o que deu origem ao Memorando nº 008/2024, onde é relatado que o pregão ocorreu de forma regular, respeitando os preceitos legais.

Verifica-se do memorando, entretanto, que com o advento do fato superveniente da denúncia, se fez necessário maior aprofundamento, no que se refere aos possíveis indícios de conluio, tendo a Secretaria realizado as devidas apurações:

Consultando o histórico de participação das empresas licitantes em outros certames já realizados pelo Município, foi possível verificar que efetivamente há fortes indícios de associação de vontades para o fim de direcionamento de resultado, restringindo assim, a competitividade do certame, tendo em vista que as demais empresas foram desclassificadas pela não apresentação de documentos indispensáveis a todo certame, sendo eles: balanço patrimonial, certidão do profissional contábil, declaração para os produtos de origem animal, capital social ou patrimônio líquido compatível com o edital, documento de capacidade técnica e demais requisitos meramente objetivos, o que ocasionou na vitória da C M Distribuidora Serviços e Locações Ltda.

É importante esclarecer, entretanto, que a empresa vencedora apresentou proposta dentro do valor de mercado, que não representaria sobrepreço, mas por outro lado, apenas só se logrou vencedora pela “consciência” das outras licitantes terem sido desclassificadas pela falta de apresentação de documentos básicos na licitação, fato este que salta aos olhos e enseja efetivamente a análise de ocorrência de eventual conluio.

Prosseguindo na apuração, buscou-se no Portal de Transparência, dados sobre a participação das empresas licitantes em certames realizados em outros municípios, tendo sido detectado uma inusitada coincidência de um mesmo representante atuando na defesa de interesse de empresas que, em tese, deveria ser concorrente.

Destaca-se que no pregão eletrônico objeto da presente apuração a empresa C M Distribuidora Serviços e Locações Ltda foi representada pelo sócio Cyro Moreira Fabricio e a empresa M J Comércio e Serviço Ltda, representada pelo sócio Marcos Augusto da Mata Junior.



Consultando o Portal de Transparência do Município de Iguaba Grande, (disponível em https://portal.iguaba.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=653&subid=1282), no acesso disponível a qualquer cidadão, detectou-se que em certame realizado naquele município, a empresa C M Distribuidora Serviços e Locações Ltda foi representada por Marcos Augusto da Mata Junior, (que é justamente sócio da empresa M J Comércio e Serviço Ltda, concorrente no certame ora analisado), o que configura fortíssimo indício de conluio entre as empresas, pois fere a competitividade o fato de sócio de empresa concorrente representar seu adversário naquele município, mas defender os interesses da sua empresa em Saquarema.

Essa é a situação apurada: no Pregão nº 024/2023, ora apurado, as empresas concorrentes foram representadas pelos seus respectivos sócios, e uma delas, a empresa M J Comércio e Serviço Ltda, foi desclassificada por falta de apresentação de documentos básicos. Já no município de Iguaba Grande a empresa M J Comércio e Serviço Ltda foi representada justamente pelo sócio da empresa que contra ela concorreu no município de Saquarema, restando fortíssimos indícios de ligação e vínculo entre ambas as empresas visando o direcionamento em licitações, maculando a competitividade quando da concorrência dessas empresas em um mesmo certame.

Configurada a mácula no elemento de competitividade do certame objeto da apuração faz necessária à sua revogação, visando a defesa do interesse público e a preservação dos princípios que regem a administração pública, especialmente, a moralidade e impessoalidade.

Neste caso, se faz necessária a revogação, da licitação com fundamento no art. 49 da Lei nº 8666/93, vez que não há interesse público no prosseguimento da licitação, tampouco na celebração do respectivo contrato, face os fortes indícios de conluio entre as empresas participantes do certame, ensejando que a administração exerça o seu poder/dever de autotutela administrativa:

Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

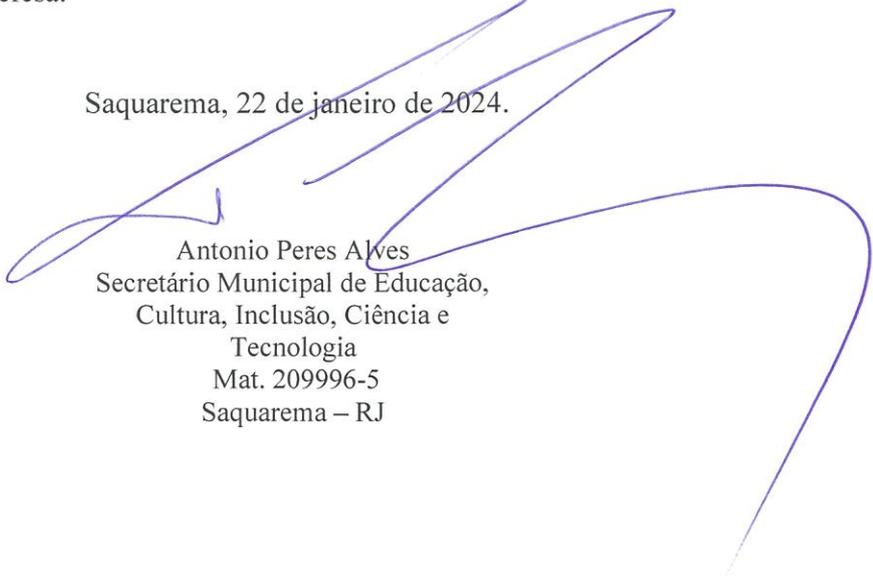
Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Diante do exposto, conforme a fundamentação acima, decido pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº **024/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo prosseguir na apuração, para aplicação das penalidades previstas na norma de regência, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Saquarema, 22 de janeiro de 2024.



Antonio Peres Alves
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Inclusão, Ciência e
Tecnologia
Mat. 209996-5
Saquarema – RJ